



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.334 - SC (2011/0111797-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORES : **EZEQUIEL PIRES**
: **VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IRACI SCHMIDLIN - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ entende que é dever da agravante que refuta a decisão que obstou a subida do recurso especial decorrente de embargos do devedor, se nestes não houver as procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, providenciar o traslado do instrumento de mandato existente nos autos da respectiva ação de execução.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 28.11.2008; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011; EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 3.11.2008; AgRg no AgRg no Ag 755.813/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007 p. 228.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.334 - SC (2011/0111797-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORES : **EZEQUIEL PIRES**
: **VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IRACI SCHMIDLIN - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em desfavor de decisão monocrática proferida pelo Min. Presidente do STJ que negou seguimento "*ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.*" (e-STJ fl. 148).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que não pode ser penalizado por erro cometido pela agravada, já no início do processo principal, quando os agravados se fizeram representar em juízo sem o competente instrumento procuratório, em flagrante ofensa ao disposto nos arts. 13 e 37 do CPC; e, foi promovida a juntada integral do processo judicial.

Pugna pelo provimento do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.334 - SC (2011/0111797-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ entende que é dever da agravante que refuta a decisão que obstou a subida do recurso especial decorrente de embargos do devedor, se nestes não houver as procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, providenciar o traslado do instrumento de mandato existente nos autos da respectiva ação de execução.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 28.11.2008; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011; EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 3.11.2008; AgRg no AgRg no Ag 755.813/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007 p. 228.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A jurisprudência do STJ entende que *"se, nos autos dos embargos do devedor à execução, inexistem as procurações outorgadas pelos litigantes aos seus advogados, mas apenas nos autos da respectiva ação de execução, cabe ao agravante que impugna a decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado contra acórdão proferido naqueles embargos providenciar o traslado da procuração ou mesmo a juntada de um novo instrumento de mandato"* (AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 28.11.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ entende que é dever da agravante que refuta a decisão que obstou a subida do recurso especial decorrente de embargos do devedor, caso nestes não haja as procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados, providenciar o traslado do instrumento de mandato existente nos autos da respectiva ação de execução.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 28.11.2008; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011; EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 3.11.2008; AgRg no AgRg no AgRg no Ag 755.813/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007 p. 228.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1381431/SC, da relatoria deste Magistrado, julgado em 11.10.2010, DJe 20.10.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Se a cópia da procuração outorgada pela parte que interpõe Agravo de Instrumento aos seus advogados não existir nos autos dos Embargos à Execução, mas somente nos autos da ação de execução, incumbe ao recorrente providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

2. Não constando procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL TENDO EM VISTA SEU NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Incumbe à parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração na hipótese de manejar recurso especial em autos de embargos à execução, sendo considerado inexistente o recurso interposto sem a observância deste preceito, à luz do disposto na súmula 115/STJ.

- Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil quando aberta a instância recursal especial."

(EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 3.11.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Na hipótese em que inexistem nos autos dos embargos à execução cópia da procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial, mas somente nos autos da ação de execução desapensada, incumbe ao recorrente providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ - Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 755.813/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007 p. 228).

E mais, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência da referida peça.

Veja a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na ausência de contrarrazões deve ser trasladada a cópia da certidão de decurso do prazo para a prática do ato; na falta dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. É assente nesta Corte o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.342.124/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 30.8.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVANTE AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso presente, o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões ao recurso especial, o que fez incidir o entendimento da Súmula nº 115/STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

2. É assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento.

3. Ademais, vale ressaltar que a juntada extemporânea de certidão atestando a inexistência de procuração do advogado subscritor das contrarrazões ao recurso especial equivale à sua ausência.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.271.793/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 16.6.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. *É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.*

2. *Este C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no que concerne à correta instrução do Agravo de Instrumento, é imprescindível que o agravante apresente cópia da procuração que confere poderes ao advogado da parte agravada.*

3. *Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1.207.244/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 10.6.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0111797-6

AgRg no
Ag 1.421.334 / SC

Números Origem: 20080592624000100 20080592624000200 20080592624000201 23070017843

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI SCHMIDLIN - ESPÓLIO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO : IRACI SCHMIDLIN - ESPÓLIO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.